



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.725380/2009-13
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.197 – 2ª Turma**
Data 22 de maio de 2018
Assunto IMUNIDADE - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Dipro/Cojul, para que o presente processo fique sobrestado, em atendimento à Petição STF nº 6.604/2017, nos autos do RE 566.622/RS, por se tratar da questão de imunidade de entidades filantrópicas.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório e Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

De plano, esclareça-se que o presente processo, juntamente com os demais apensos, me foi distribuído por sorteio em 19/04/2018, com a recomendação de imediata inclusão em pauta, tendo em vista a decisão judicial de fls. 1.253 a 1.258, que assim determinou:

*"Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que proceda a inclusão dos processos 18050.000995/2008-44 e 10580.725380/2009-13 na próxima sessão do*

Colegiado, observando-se os demais prazos processuais previstos no Regimento Interno em relação ao julgamento dos recursos pendentes."

Trata-se de Ato Cancelatório que determinou a suspensão da isenção de entidade beneficente por descumprimento dos requisitos legais para fruição do benefício constitucional.

A ação fiscal que determinou o cancelamento da isenção também originou os seguintes procedimentos:

PROCESSO	DEBCAD	TIPO	FASE
10580.725380/2009-13	37.238.385-8 (Emp. e SAT)	Obrig. Principal	Recurso Especial
10580.725379/2009-81	37.238.384-0 (Terceiros)	Obrig. Principal	Recurso Voluntário
10580.725381/2009-50	37.238.387-4 (AI-23)	Obrig. Acessória	Recurso Voluntário
10580.725382/2009-02	37.238.386-6 (AI-68)	Obrig. Acessória	Recurso Voluntário

No presente processo, encontra-se em julgamento o **Debcad 37.238.385-8**, referente às Contribuições Previdenciárias, parte patronal e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho RAT, incidentes sobre as remunerações de empregados e contribuintes individuais a serviço da autuada, no período de 01/2005 a 03/2007, conforme Relatório Fiscal de fls. 79 a 88.

Em sessão plenária de 14/03/2017, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2201-003.474 (fls. 430 a 436), assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONEXÃO ENTRE PROCESSOS. COINCIDÊNCIA DE ARGUMENTOS RECURSAIS. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE PONTUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 489, §1º, INCISO IV DO NOVO CPC.

Havendo coincidência de argumentos recursais entre processo principal e processo apensado por conexão, e existindo decisão de mérito no processo principal que determine a conclusão do processo conexo, é despicienda a análise de todos os pontos do recurso do processo apensado quando as alegações recursais sejam incapazes de infirmar a decisão.

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. REVOGAÇÃO DE ATO CANCELATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Tendo sido reconhecido o direito à isenção das contribuições sociais previdenciárias deve-se reconhecer a improcedência do lançamento tributário decorrente do ato de cancelatório revogado."

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário."

O processo foi encaminhado à PGFN em 31/03/2017 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 1.195 do processo principal) e, em 02/05/2017, foi interposto o Recurso Especial de fls. 437 a 474 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 1.232 do processo principal), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, visando rediscutir a **isenção das contribuições previdenciárias prevista no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, relativamente ao requisito cessão de mão de obra**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 09/06/2017 (fls. 475 a 487).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta os seguintes argumentos:

- a decisão recorrida colide com as disposições do art. 55, III, da Lei nº. 8.212, de 1991, e art. 2º da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº. 8.472, de 1993), já que este diploma normativo não enquadra atividade de cessão remunerada de mão de obra no âmbito da assistência social;

- a LOAS, em verdade, deu formatação aos comandos constitucionais que tratam da assistência social e que foram igualmente aplicados fora de suas hipóteses de cabimento pelo acórdão recorrido;

- um rápido exame do art. 2º da LOAS (Lei nº. 8.274, de 1993) revela que essa atividade realizada pela entidade não caracteriza assistência social;

- a leitura da LOAS não deixa dúvida no sentido de que nem serviço de saúde devidamente remunerado é assistência social, nem a cessão de mão de obra para prestação desses serviços tampouco, portanto, não há, no caso, imunidade ou qualquer outra benesse albergada pela Constituição Federal, ao contrário, a cessão onerosa de mão de obra é atividade econômica e, como qualquer outra, deve ser tributada para financiar a Seguridade Social;

- a saúde é tratada pela Constituição Federal em seção própria, não podendo se mesclar com a assistência social;

- se fosse intento do legislador conferir imunidade instituições hospitalares ou de saúde o teria o feito; a verdade é que o fez apenas para as entidades de assistência social, que, notadamente, não se confundem com as de saúde e muito menos com prestadoras de serviços de cessão de mão de obra;

- não bastasse isso, tem-se ainda que a atividade prestada pela entidade autuada de forma remunerada nem mesmo saúde é, mas sim a cessão de mão de obra para Prefeitura Municipal;

- caso se entendesse que a atividade de cessão de mão de obra está englobada no espectro do art. 195, § 7º da CF – o que, como visto, não está -, exsurge que a entidade teria

que comprovar a observância dos requisitos do art. 55, da Lei nº. 8.212, de 1991, para fazer jus à imunidade, especialmente quanto ao inciso III do citado dispositivo;

- na ADI nº. 2080-5, o STF suspendeu a eficácia da Lei nº. 9.732, de 1998, inclusive da parte que alterou o inciso III, do art. 55 da Lei nº. 8.212, de 1991, porém, na petição inicial da ADI houve um defeito substancial e não foi questionada a redação originária do inciso III;

- com efeito, os argumentos da ADI eram de inconstitucionalidade de índole formal e material, sendo que a liminar deferida rejeitou a alegação formal, enfatizando que as duas teses eram relevantes e que de nada adiantaria acolher esse argumento, afinal não fora impugnada a redação originária do art. 55 da Lei nº. 8.212, de 1991, e por fim considerou a tese material relevante e deferiu a medida tão-somente para suspender a Lei nº. 9.732, de 1998. Leia-se a fundamentação do Ministro Moreira Alves:

“Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a “lei”, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada.

É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do “periculum in mora”. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta”. (destaques da Recorrente)

- de acordo com a dicção originária do art. 55, III da Lei nº. 8.212, de 1991, exsurge que não era obrigatória a gratuidade e a exclusividade integrais, como passou a ser exigido a partir da Lei nº. 9.732, de 1998; assim, a entidade descumpriu o requisito da legislação pelo fato de a sua atividade ter passado a ser de forma habitual, contínua e reiterada a cessão onerosa de mão de obra;

- nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica do MPAS de nº 3.272, de 2004, somente poderão realizar cessão de mão de obra, sem que ocorra a suspensão (outrora cancelamento) da “isenção previdenciária”, as entidades que atendam dois critérios: caráter accidental da cessão onerosa de mão de obra em face das atividades desenvolvidas pela entidade beneficente; e mínima representatividade quantitativa de empregados cedidos em relação ao número de empregados da entidade beneficente;

- o parecer é claro acertado: a realização de cessão de mão de obra pelas entidades assistenciais tem que ser eventual, não prejudicial, temporária, subsidiária, accidental;

- nada disso ocorreu no caso em tela, como já evidenciado pelo relato da fiscalização em diversas passagens transcritas neste recurso e, destaque-se, em nenhum momento contestado pela Contribuinte ou mesmo pelo acórdão ora atacado;

- examinadas as atividades efetivamente exercidas pela entidade autuada, a autoridade lançadora demonstra que durante todo o período fiscalizado a entidade cedeu habitualmente mão de obra para entidade municipal sem atender aos critérios de caráter accidental da cessão onerosa de mão de obra pela entidade beneficente e de mínima representatividade quantitativa de empregados;

- a norma do inciso III, do art. 55 da Lei nº. 8.212, de 1991, não autoriza que a beneficiária pratique atividades assistenciais de modo subsidiário e, ao revés, se dedique, de forma habitual e contínua, em percentuais relevantes, à prestação de serviços mediante cessão de mão de obra;

- o fato é que, diante de todo o contexto descrito pelo Fisco, é cediço que ocorreu desvio de finalidade institucional da entidade, motivo que leva à suspensão da imunidade/isenção.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o Recurso Especial, para reformar o acórdão recorrido, mantendo-se o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Previdenciárias.

Cientificado, o Contribuinte quedou-se silente.

Assim, compulsando-se os autos, constata-se que a matéria diz respeito à imunidade de Contribuições Previdenciárias de entidades filantrópicas (artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991), sobre a qual existe decisão do STF determinando o seu sobrestamento (Petição STF nº 6.604/2017, nos autos do RE 566.622/RS).

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à Dipro/Cojul, para que o presente processo fique sobrestado até decisão do STF.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo